

**ANÁLISE DOS MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO¹**

*ANALYSIS OF BAD TREATMENTS AGAINST ANIMALS IN THE LIGHT OF
BRAZILIAN LEGAL ORDER*

Gilvana Rodrigues Teles²

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1025-0658>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9575929777110649>

Faculdade Processus, DF, Brasil

Email: gilvanarteles.direitoprocessus@gmail.com

Resumo

O tema desta pesquisa é: maus-tratos contra animais à luz das leis brasileiras. Investigou-se o seguinte problema: por que os animais são maltratados no Brasil e como a lei pode inverter essa realidade? Cogitou-se a seguinte hipótese: os animais no Brasil sofrem por insuficiência legal. O objetivo geral é compreender a legislação de proteção aos animais e consequentemente, detalhar o seu histórico e como ela impede agressão contra os animais. Os objetivos específicos são conhecer as práticas de maus-tratos aos animais e conhecer quais são as referências em direito animal no mundo e compará-las à brasileira. Este trabalho é importante para um operador do Direito devido a compreensão atual de os animais não são coisas, mas sim, seres sensientes. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Maus-tratos. Animais. Seres sensientes. Direito animal. Proteção.

Abstract

The theme of this search is: mistreatment of animals under Brazilian law. The following problem was investigated: why are animals mistreated in Brazil and how can the law reverse this reality? The following hypothesis was considered: animals in Brazil suffer from legal insufficiency. The general objective is to understand the animal protection legislation and, consequently, detail its history and how it prevents aggression against animals. The specific objectives are to get to know the practices of mistreatment of animals and to know what are the references in animal law in the world and compare them to the Brazilian one. This work is important for a legal practitioner due to the

¹ Pesquisa Jurídica de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, da *Faculdade Processus*, sob a orientação do professor Jonas Rodrigo Gonçalves, coorientação do professor Danilo da Costa e revisão linguística de Felipe da Silva Linhares.

² Graduanda em Direito pela *Faculdade Processus*.

current understanding that animals are not things, but sentient beings. It is a qualitative theoretical research lasting six months.

Keywords: *Mistreatment. Animals. Sentient beings. Animal law. Protection.*

Introdução

Compreende-se como maus-tratos o ato de submeter alguém a tratamentos cruéis, de exploração, trabalhos forçados, privação de alimentos e de cuidado. A partir dessa visão, com relação ao direito dos animais, isso não é diferente e é importante ressaltar que maltratar animais é crime, pois isso está tipificado em lei; e, no ordenamento jurídico constitucional brasileiro, não cabe tal conduta.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1978 (UNESCO, 1978), em seu art. 7º, subscreve que cada animal, como ser vivo que é, tem direito ao respeito, enquanto espécie animal. Assim, não se pode atribuir ao homem o direito de matar e explorar outros animais, pois isso viola o seu direito enquanto espécie. Diante disso, a crueldade contra os animais é condenável pela ética jurídica (DINIZ, 2018).

Dessa forma, o presente trabalho se propõe a responder ao seguinte problema: “por que os animais sofrem maus-tratos no Brasil e como o ordenamento jurídico brasileiro pode ajudar a inverter essa realidade? Malgrado se identifiquem, em território nacional, desde 1934, os primeiros registros de preocupação com o bemestar dos animais, ainda é realidade que os animais são violados enquanto espécie.

Assim, no Brasil, já desde os anos 1930, foram iniciados movimentos no sentido de se garantir e assegurar um modo melhor de existência para os animais. Exemplo disso foi o Decreto Federal n.º 24.645/1934 (BRASIL, 1934), determinando a atitude de se punirem os atos que se realizassem ou promovessem lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, como era o caso das rinhas de galo.

Dessa maneira, a hipótese levantada frente ao problema em questão foi que: “os animais no Brasil sofrem maus-tratos em razão da insuficiência legislativa que garanta a sua defesa”. Em que pese toda a legislação existente de resguardo ao direito dos animais em território brasileiro, esses têm seus direitos violados, notadamente os mantidos em criações extensivas, fato que não ocorre somente dentro de nossas fronteiras.

E nessa mesma direção, Pinheiro (2008, p. 89) menciona a relevante importância de se tornar mais aplicável a lei contra a crueldade aos animais. Isso, pois a fauna é parte integrante do meio ambiente, logo, deve-se proteger e resguardar sua existência pela Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988a) e, assim, surge nessa doutrina a concepção de que esses seriam sujeitos de direitos.

Desse modo, o objetivo geral deste trabalho é compreender a legislação de proteção e resguardo aos animais no Brasil e detalhar o seu histórico e como ela é capaz de impedir, coibir, promover o desincentivo da conduta dos maus-tratos

praticados contra os animais. Esta pesquisa procurará identificar a sua existência, traçar um histórico e identificar as práticas definidas como crimes.

Dessa maneira, havendo o conceito de direito dos animais ganhado relevância, pois era desconhecido e pouco discutido, a tal tema tem se dado mais guarida, sobretudo à questão relacionada ao grau de segurança e ao desmazelo, sob o qual muitos animais vivem. Contudo, ainda que os direitos dos animais tenham recebido colaborações valiosas, isso fez a obrigação da criação de um aprumado ambiental penal, com preceito e precauções coercitivas, cujo objetivo é evitar técnicas criminosas contra os animais (REGIS; SILVA, 2019).

Nesse mesmo pensamento, como objetivos específicos, ao se definir a linha de pesquisa que seria seguida nos trabalhos relacionados neste trabalho, optou-se por eleger-se: 1) conhecer as práticas de maus-tratos aos animais; e 2) conhecer quais são as principais referências em direito animal no mundo e compará-las à brasileira, ampliando a análise do tema no sentido do direito comparado.

Assim, nessa direção de se conhecerem as origens desse movimento em defesa dos animais, Favre aponta que, em outros países, como os Estados Unidos, advogados militantes estavam se impondo para implementar leis sobre a proteção dos animais e seus direitos (FAVRE, 2006, p. 26). Foi na faculdade de direito do Brooklyn, situada em Nova Iorque, onde se relatou que, no ano de 1981, ocorreu o primeiro congresso nacional realizado por advogados sobre as normas jurídicas dos animais. Já em 1982, ocorreu, em São Francisco, cidade da Califórnia, a organização nacional dos advogados para promover os direitos e o bem-estar dos animais no sistema jurídico. Nessa época, várias organizações de ativistas e muitas não governamentais foram criadas e deu-se início ao movimento social e jurídico para trazer uma reflexão sobre o sofrimento animal e promover, assim, mudanças dentro do sistema judicial em prol dos animais.

Justificativa

O presente trabalho procura, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, analisar os maus-tratos praticados contra os animais no Brasil. Tal pesquisa tem razão de ser no fato de ser realidade que abusos ainda são praticados contra animais no Brasil. Isso se dá apesar da legislação já positivada e a despeito das ações de fiscalização e penalização. Assim, a persistência da prática dos abusos justifica o presente trabalho uma vez que vem ganhando terreno a visão de que os animais não são coisas, mas, sim, seres sencientes.

Nesse sentido, não se deve olvidar que a ciência já, comprovadamente, concluiu que os animais são seres sencientes e, assim, são capazes de sofrer como o homem, sendo consequência de uma visão antropocêntrica a ideia de se definirem os animais como bens e objetos. Averigua-se, dessa maneira, que os animais não têm

seus direitos garantidos em razão de ainda serem identificados como apenas meros objetos para o direito civil (FAUTH, 2015).

Assim, ao abordar as práticas que violam o direito dos animais, ao lume do ordenamento legal brasileiro, o presente estudo pretende oferecer contribuição às reflexões dos meios jurista e acadêmico acerca do tema. Dessa maneira, proceder ao exame do arcabouço legal, em suas principais leis, servirá para se pôr sob mais perspectiva a criminalização do abuso contra os animais e as suas conseqüentes penalidades. Trazendo ponderações sobre as quais, os operadores do direito poderão tecer elucubrações na construção do aperfeiçoamento do direito dos animais, nessa nova perspectiva, na qual esses seres se afiguram como sujeitos de direitos.

Nessa direção, malgrado não possuïrem a capacidade de pugnar seus direitos em juízo, um argumento que pejeja em favor do direito dos animais é o fato de que tanto a coletividade quanto o Poder Público têm sobre si o dever constitucional de proteger o direito dos animais. Assim, a exemplo do que ocorre com as pessoas morais ou jurídicas, que, desde o instante em que procedem ao registro da sua constituição em órgãos competentes, passam a possuir seus direitos de personalidade reconhecidos, tais direitos também assistem os animais, pois foram tornados sujeitos de direitos subjetivos pelo aparato legal sob o qual estão abrigados (DIAS, 2007, p. 120).

Nessa esteira, partindo do princípio de que é responsabilidade de todos a proteção dos animais, a fim de se combater a violência praticada contra eles, considerações na órbita da filosofia, dentro das esferas jurídica, histórica e cultural, podem promover o progresso social no sentido da adoção de uma cultura de menos violência. Em que pese a manutenção de certas tradições, há que existir uma pedagógica mudança social diante do novo paradigma do biocentrismo.

Opondo-se à visão do antropocentrismo, o biocentrismo traz uma nova perspectiva. Tal termo é o resultado da união das palavras gregas “*bio*”, cujo significado é vida, e “*ketron*”, que significa centro. Assim, essa nova visão carrega à ideia de que a vida é que deve ocupar o centro, e não somente o homem. Assim, nesse novo horizonte, ocupando o mesmo patamar de importância, demais seres vivos, animais e plantas, e não somente o homem, mereceriam a proteção dos seus direitos (REGIS; SILVA, 2019, p. 8).

Metodologia

O presente estudo trata de uma pesquisa acadêmica teórica, executada na modalidade de revisão bibliográfica, de maneira a ser fundamentada na leitura de livros e artigos científicos publicados. Assim, para o aprofundamento e o enriquecimento do estudo do tema, proceder-se-á, também, ao exame da doutrina e

da jurisprudência afeita ao objeto de estudo, na busca da obtenção de respostas para os questionamentos aventados.

Nos trabalhos de elaboração do presente estudo acadêmico, foram utilizados dados e informações colhidas na leitura de livros e artigos científicos. Em adição a esses levantamentos, recorreu-se à doutrina e jurisprudência, além de pesquisa a bancos de dados, hospedados em plataformas digitais, como o Google Acadêmico, o Portal de Periódicos da Capes e da Scielo, obtidos a partir das seguintes palavras-chave: maus-tratos; crueldade; animais; violência; biocentrismo; antropocentrismo.

Como critério para a seleção do material que deu base para o trabalho, com o objetivo de se refinar a pesquisa, optou-se pela consulta a artigos cujo tema esteja relacionado ao direito animal e, de modo reflexo, trabalhos que abordassem os maus-tratos aos animais e a crueldade praticada contra eles. Esta pesquisa de revisão de literatura teve o tempo de realização de três meses organizado do seguinte modo: no primeiro mês, realizou-se o levantamento do referencial teórico; no segundo mês, a revisão da literatura; no terceiro mês, a elaboração dos elementos pré-textuais e pós-textuais que compõem todo o trabalho.

A presente pesquisa é qualitativa, havendo o seu resultado se originado na revisão de literatura, na avaliação e no tratamento do conteúdo das informações colhidas nos trabalhos selecionados. Assim, na elaboração do texto do presente estudo, os dados e as informações da bibliografia consultada, cujo aspecto foi considerado relevante para a pesquisa, foram organizados de modo a dar sustentação teórica às argumentações do presente trabalho.

A pesquisa qualitativa aborda as informações colhidas a partir da leitura de artigos acadêmicos, como também de artigos científicos. Considerando os aspectos de mais relevo enumerados pelos autores selecionados, os trabalhos de revisão bibliográfica se apoiam nos dados e nas informações obtidas para o procedimento deste estudo. Assim, conquanto um artigo fruto de revisão de literatura se origine de livros com pesquisas qualitativas, em razão de não se tratar de uma prova metodológica primária, tampouco de coleta de dados, esse será classificado como uma pesquisa qualitativa (GONÇALVES, 2021, p. 62).

Análise dos maus-tratos contra os animais à luz do ordenamento jurídico brasileiro

A grande variedade de espécies vivas que habitam a Terra e outras que viveram aqui em tempos passados têm fascinado amplamente os seres humanos ao longo dos tempos. Assim, compreender essa biodiversidade, em sua variedade, sempre se constituiu um desafio. Em contrapartida, ao longo de sua evolução cultural e

econômica, a humanidade tem estabelecido uma dominação sobre os animais, muito além da simples busca pela sobrevivência (CADAVEZ, 2008, p. 2).

Antes considerado como uma parte da casa, foi na modernidade de René Descartes e na separação entre alma e corpo, que se deu o caminho a ser seguido exploração econômica desmedida dos recursos naturais. Se deu ainda, a categoria de coisa a serviço dos humanos aos animais, pois não eram mais que meras máquinas desprovidas de alma (HACHEM; GUSSOLI, 2017, p. 144).

Como máquinas, os animais estariam sujeitos aos interesses dos seus donos e, se não os seguissem, estariam sujeitos também a abusos e à violência, tanto que sempre houve notícias de casos de maus-tratos mostrados por meio dos veículos de comunicação, o que reveste o tema de atualidade, relevância e propriedade de discussão frente ao fato de que não se pode ignorar essas manifestações (REGIS; SILVA, 2019, p. 6).

Nesse contexto de interação do homem com a natureza, a utilização dos recursos naturais e a dominação dos animais são pauta comum do debate atual entre os Estados. Nos dias atuais, a questão dos direitos dos animais e a sua relação com os humanos já requer a tutela jurídica, embora ainda sem o respaldo do próprio direito, dos governos e da comunidade global (CAMPELLO; BARROS, 2018, p. 96).

Com isso, contemplando essa integração entre homem e natureza, a legislação brasileira mais recente veio ao encontro desse anseio, quando classificou os animais silvestres como bem difuso indivisível e indisponível. Também o fez com os domésticos, considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais. Mas a natureza jurídica dos animais é o obstáculo, pois, no raciocínio popular, o animal ainda é um bem particular (DIAS, 2007, p. 120).

Assim, embora a dor dos animais fosse reconhecida por pensadores como Aristóteles, mesmo esses, e suas considerações ao ponderarem acerca daqueles como seres inferiores, diziam que os animais deveriam servir ao homem (BARATELA, 2014, p. 76). Com o surgimento do antropocentrismo como teoria e com a difusão do racionalismo, o homem passou a ver-se como superior aos animais e centro do mundo, sendo esse o pensamento que vigeu por muito tempo (REGIS; SILVA, 2019, p. 3).

É importante abordar que a prática do especismo, que é discriminar os animais desconsiderando-os em seus interesses e machucá-los impingindo-lhes tratamento cruel e violento, não é ética. Especialmente, em face do recente reconhecimento deles como seres sencientes, um verdadeiro avanço nessa relação mantida entre animais e humanos desde muitos séculos (SINGER, 2010, pp. 19-21).

Contudo, em meio à análise da relação do homem com o meio natural, diversas questões têm surgido no que diz a esse respeito e à tutela jurídica que envolve essa relação. Assim, é oportuna a observância dos reconhecidos direitos dos animais enquanto seres vivos, em razão da premente utilização dos recursos naturais e animais e do fato de essa realidade tomar mais espaço a cada dia entre os Estados,

uma vez que ainda não há respaldo para diversos pontos de parte do direito e da própria comunidade global (CAMPELLO; BARROS, 2018, p. 89).

Assim, como sujeitos detentores de vida, a todos os animais e ao próprio homem, haveria de ser dada a mesma importância, o que, na conclusão de Regan (2013), significa dizer que a proteção dos animais não se distancia da do homem. Dessa forma, a causa dos direitos dos animais seria parte da causa dos direitos humanos, então, afasta-se, assim, a ideia de que o homem seria mais digno do que os animais por ser inteligente (HACHEM; GUSSOLI, 2017, p. 150).

Nesse sentido, compreende-se que os maus-tratos são o ato de submeter alguém a tratamentos cruéis, exploração, trabalhos forçados, privação de alimentos e de cuidado. Com isso, na visão dos direitos dos animais, não é diferente e é importante ressaltar que maltratar animais é crime. Por serem semelhantes aos humanos, eles também possuem direitos (SCHERWITZ, 2015).

Percebe-se que os direitos dos animais alcançaram cooperação inestimável; e, com mais intensidade, atualmente, o aparecimento do direito animal é devido às diversas exposições e visões dos animais ao longo do tempo. O conceito de direito dos animais até então era desconhecido e pouco discutido, porém, esse vem garantindo uma melhor observação sobre esses animais e a sua segurança, como também quanto ao desmazelo no tratamento desses. Todavia, em que pesem os direitos dos animais receberem colaborações valiosas, surgiu a obrigação da criação de um aprumado ambiental penal, com preceito, precaução e medidas coercitivas, a fim de evitar técnicas criminosas que maltratem os animais (REGIS; SILVA, 2019).

Assim, o conceito de direito animal, com mais força, delinea-se no conjunto de leis que visam à proteção aos animais frente aos maus-tratos e à crueldade. Todavia, o conceito espalha-se apontando para uma verdadeira e nova mudança cultural, na qual o homem passa a ter, em perspectiva, a condição de que os animais não o fazem menos digno de ter seus direitos resguardados.

Tecidas essas considerações iniciais, partindo da antiga visão antropocêntrica de que os animais eram seres inferiores e da antiga prática do especismo, com a evolução do pensamento e o reconhecimento da relação e dependência do homem com o meio natural, esse pensamento passou a se modificar. Os maus-tratos dispensados no tratamento dos animais, hoje, são crime tipificado a ser combatido em razão da nova visão que os reconhece como seres sensientes e sujeitos de direitos. Nesse sentido, compreender melhor o que são maus-tratos é necessário nessa análise.

Na acepção de José Henrique Pierangeli (1999, p. 488), apresentando clara sinonímia, tanto abusos como maus-tratos são termos que, pela ortografia, guardam semelhança, contudo, há que se registrar que a palavra “abuso” é destinada às violações mais severas. Assim, mutilar, ferir, mau tratar e abusar são expressões detidamente definidas no art. 32, caput, da Lei n.º 9.605/1998 (BRASIL, 1998).

A exemplo dessas violações, a denominada de “farra do boi” está escrita em diversas tradições folclóricas no litoral catarinense. Trata-se de ritual no qual um boi feroz é solto e perseguido, sendo alvo de violência, pois seus ossos e chifres são quebrados a pauladas, seus olhos são perfurados e, quando o animal não tem mais forças para correr às cegas, é abatido para ser comido (DIAS, 2000, p. 206). Ainda, segundo Bahia (2006, p. 170), no final da década de 1960, essas brincadeiras começaram a ser mal vistas, pois passaram a ser vistas como crueldade com os animais e perigo à vida e às residências.

Outro exemplo de abusos que são praticados contra os animais e que deixam de considerá-los como seres de direitos é a questão dos canis clandestinos, ambientes nos quais animais são resgatados em condições de extremo descuido com a higiene e alimentação. Tais locais são mantidos com o objetivo de auferir lucros com a produção de filhotes, o que resulta em mutilação, doenças e morte (REGIS; SILVA, 2019, p. 14).

Assim, o recente entendimento da necessidade do direito animal tem lugar diante de práticas como essas, hoje consideradas como crime de maus-tratos, as quais, há vários anos, têm sido cometidas. Direito esse ignorado em consequência das maneiras de se enxergar a condição animal e, assim, é pouco discutido. Nessa esteira, sua positivação tem ofertado contribuições valiosas acerca da proteção dispensada aos animais (REGIS; SILVA, 2019, p. 3).

Discussões atuais em órgãos nacionais, escolas, faculdades, mídia e organismos internacionais são relevantes para a esfera jurídica em relação aos direitos dos animais. Especialmente, tendo em vista que vem sendo debatido o tema sobre a Emenda Constitucional n.º 96/2017 (BRASIL, 2017), intitulada de “vaquejada”, que relata não considerar práticas desportivas que utilizem animais um ato cruel desde que sejam expressões culturais, de modo que assegurem o bem-estar dos animais envolvidos (CAMPELLO; BARROS, 2018, p. 104).

Esses abusos, segundo Ataíde Júnior (2018, p. 7), ao submeterem seres com capacidade de sentir sensações e sentimentos de forma consciente à violência e ao sofrimento, sem que possam consentir com tal prática, como a “vaquejada”, não podem ser considerados como práticas desportivas, pois corrompem os conceitos e as ideias constitucionais ligadas à solidariedade e à proteção animal e ambiental.

Compreendendo-se a palavra “abuso” como expressão que mais se adéqua às violações sofridas pelos animais, algumas práticas as exemplificam, como as de mutilar, ferir e mau tratar. Permeando tradições folclóricas como a “farra do boi”, a “vaquejada” ou, até mesmo, a exploração de animais para a venda pela produção de filhotes, nas quais se submetem as fêmeas a condições de exaustão sob péssima higiene, alimentação e demais cuidados, justificam o endurecimento das penas aplicadas. Assim, traçar o histórico da evolução do direito animal no mundo contribui para essa análise.

Em perspectiva histórica, surgiram, em Londres, as primeiras leis que visavam proteger os animais, tornando, assim, a Inglaterra, no contexto mundial, um dos países pioneiros na discussão da legislação animal e ambiental. Contudo, essa proposta inicial não foi aceita. Todavia, mesmo sendo rejeitadas novamente, em 1821, as tentativas da criação de uma proteção positivada para os animais, as quais eram relacionadas aos maus-tratos dos cavalos, permaneceram e se tornaram o início das discussões acerca do tema (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 154).

Assim, nessa marcha, na Grã-Bretanha, o ano de 1821, em um ato posteriormente rejeitado, foram vetados os maus-tratos a cavalos e em 1822, surgiu a primeira lei nacional tratando da proteção aos animais, visando à proibição dos maus-tratos contra animais domésticos. Nesse mesmo ano, foi criada a Sociedade Real para a Prevenção da Crueldade contra Animais (*Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*). Essa organização investiga e processa denúncias de crueldade assim como administra centros de resgates e reabilitação, conduz a adoção e participa de programas escolares e de outros jovens (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 154).

Foi na conjuntura de acentuadas transformações que se deram na sociedade, ocasionadas pelos eventos que ocorreram após a Segunda Guerra Mundial, que se instalou o constitucionalismo contemporâneo, no qual a construção de uma sociedade unida se afirmou. Esse movimento trouxe consigo reflexos por todo o planeta, os quais procuravam responder ao desgaste provocado pelos acontecimentos históricos do grande conflito (CAMPELLO; BARROS, p. 101, 2018).

Nessa mesma esteira, nos Estados Unidos, ocorreu o movimento social e jurídico pelos direitos e pelo bem-estar dos animais, originando-se na década de 1950, para aprovar a lei nacional de proteção aos animais. Segundo Favre (2006, p. 26), na faculdade de direito do Brooklyn, situada em Nova Iorque, no ano de 1981, ocorreu o primeiro congresso nacional realizado por advogados sobre as normas jurídicas dos animais. Em 1982, ocorreu, em São Francisco, a organização nacional dos advogados para promover os direitos e o bem-estar dos animais no sistema jurídico. Nessa época, várias organizações de ativistas e muitas não governamentais foram criadas e deu-se início ao movimento social e jurídico para trazer uma reflexão sobre o sofrimento animal e promover, assim, mudanças dentro do sistema judicial em prol dos animais. E em harmonia a esses posicionamentos citados, segundo a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978), estabeleceu-se que todos os animais nascem iguais diante da vida, com isso, eles têm o mesmo direito de existência. Em 1975, foi assinada pelo Brasil a regulamentação sobre o comércio de espécies da fauna e da flora, a qual os preveniu da extinção, atribuiu aos países produtores e consumidores responsabilidade comum e estabeleceu, assim, algum mecanismo para garantir que a exploração não seja prejudicial às populações (IBAMA, 2020). A luta pela defesa dos animais silvestres vem sendo debatida desde 1979, em reuniões realizadas na Convenção de Bonn, em que o objetivo principal é possibilitar o apoio

unificado na busca da proteção e dos direitos dos animais (CAMPELLO; BARROS, 2018, p. 100).

Assim, identifica-se que, na gênese das garantias aos direitos dos animais, havia o pensamento de que essas se dariam muito em razão de que a concepção de meio ambiente equilibrado proíbe naturalmente ao homem os abusos contra os animais. Tal pensamento perdeu força à medida que ganhou terreno a aceção de que os animais seriam sujeitos dos próprios direitos, e não por uma necessidade de se dar sustentabilidade ao homem (CAMPELLO; BARROS, 2018, p. 100).

Dessa maneira, considerando os primeiros passos dados na construção do direito dos animais, ainda na Inglaterra, em 1822, esse movimento ganhou impulso no bojo das mudanças resultantes da convulsão global provocada pela Segunda Guerra Mundial. Notadamente, na década de 1950, nos Estados Unidos, sendo um grande marco a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978), isso ajudou a firmar o pensamento de que os animais são sujeitos de direitos por si, e não um reflexo de uma necessidade de bem-estar humano. Assim, compreendido o histórico no mundo, conhecer a trajetória do direito animal no Brasil é o seguimento natural deste estudo.

Em consonância com o pensamento mundial, o Brasil, por meio do Decreto Federal n.º 24.645/1934 (BRASIL, 1934), foi determinado que seriam punidos atos que realizassem ou promovessem lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes. Mesmo com regras que visam à proteção ambiental, várias cidades do nordeste brasileiro insistem nas práticas de rinhas de galo. Essas lutas promovem agressividade e crueldade que podem morrer ou ficar com lesões nos olhos, nas pernas, nas asas e entre outros órgãos dessa ave (HIRATA, 2008).

Duas leis versam acerca do mesmo tema, o Código de Pesca (BRASIL, 1967a) e a Lei de Proteção à Fauna, as quais foram editadas em 1967 (BRASIL, 1967b). Elas tinham o objetivo de reforçar a política em oposição aos abusos contra os animais, sendo que esta última proibia o aprisionamento de animais e sua caça nas florestas. Outras normas buscaram também a proteção animal, a saber: houve outras legislações, como, por exemplo, a Lei da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - Lei n.º 1.283/1950 (BRASIL, 1950), a Lei dos Zoológicos - Lei n.º 7.173/1983 (BRASIL, 1983), a Lei do Cetáceos - Lei n.º 7.643/1987 (BRASIL, 1987), a Lei da Biogenética e Biossegurança - Lei n.º 11.105/2005 (BRASIL, 2005). Todas essas são descritas por Regis e Silva (2019, p. 6).

Constituindo-se em evento basilar, abrigo sob tutela jurídica a interação entre ecossistemas, flora e fauna, vanguarda da Carta Constitucional de 1988 (BRASIL, 1988a), o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988a) trouxe instrumentos de importância primordial ao consolidar, ampliar e reafirmar a normatização, no sistema jurídico brasileiro, da expressa proibição de todas as cruéis práticas aos seres vivos. Assim, a Constituição de 1988

(BRASIL, 1988) deu novo rumo ao trato da fauna e aos ecossistemas, objetivando a sua proteção (CADAVEZ, 2008, p. 100).

Assim, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988a) concedeu positivamente a guarida ao direito dos animais ao reconhecer o valor dos seres não humanos, dando margem ao reconhecimento da dignidade dos animais, o que foi positivado também pela Lei dos Crimes Ambientais (BRASIL, 1998). Tais avanços, como as considerações da zooética, foram uma inescusável contribuição ao alçarem o tema ao status constitucional, positivando-o em um capítulo autônomo na Carta Constitucional, o Título VIII – “Da Ordem Social” (HACHEM; GUSSOLI, 2017, p. 152).

Nesse mesmo sentido, esse movimento constitucional foi seguido, com especial atenção dada às garantias para as espécies da flora e da fauna não serem maltratadas, sob pena de responsabilização criminal, conforme se extrai do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998). Assim, na doutrina brasileira, alguns já consideram que a natureza seja sujeito de direitos e, dessa maneira, a positivação de normas legais, a partir da Constituição Federal (BRASIL, 1988a), assimilou o “paradigma biocêntrico”, dentro do qual animais e plantas possuem direitos, e não podem sofrer crueldades (HACHEM; GUSSOLI, 2017, p. 155).

Nessa marcha cronológica, na busca de se compreender a sequência lógica dos fatos, observa-se que, com o estabelecimento pela Lei n.º 7.347/1985 (BRASIL, 1985), que instituiu a ação civil pública, instrumento de auxílio e proteção aos animais, ao meio ambiente, ações sobre essa temática foram propostas, sempre objetivando inibir, coibir reprimir e garantir o direito dos animais (SIRVINSKAS, 2010, p. 81).

Porém, é inegável que foi a Carta Maior promulgada em 1988 (BRASIL, 1988a) o instrumento que, definitivamente, em seu art. 225, assegurou e determinou que os crimes ambientais passem a não mais ser apenas contravenções penais simples, a exemplo do ato de maus-tratos contra animais, sendo assim um valioso e necessário marco nessa trajetória, ao garantir o direito dos animais (REGIS; SILVA, 2019, p. 11).

O Brasil, em sintonia com o pensamento mundial, desde a década de 1930, vem desenvolvendo legislação que procura coibir os maus-tratos aos animais, inibindo-se práticas culturais em certas regiões. Nesse sentido, desde então, tanto a fauna como a flora passaram a ter atenção em legislações infraconstitucionais que reconheceram e passaram a proteger a flora e a fauna.

Contudo, o verdadeiro marco na positivação do direito dos animais foi a promulgação da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988a), a qual inovou ao trazer, em título que também tratou do tema, a opção pelo “paradigma biocêntrico”. Reconheceu-se, assim, o direito à existência digna dos outros seres e, nesse diapasão, a Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998) ganhou força. Essa evolução do pensamento inclusive tem apontado a doutrina para a construção de um entendimento no qual a própria natureza seja sujeito de direitos. Dessa maneira, analisar a criminalização do abuso praticado contra os animais é o que se passa a verificar.

Uma frase bem famosa do livro *A Revolução dos Bichos*, de George Orwell, em 1945 (ORWELL, 2015), diz que “todos os animais são iguais, alguns são mais iguais que outros”. O autor retrata sobre a inocência e a vontade de ter a liberdade, mas afirma que, no final, o governo seria controlado pelos homens. Com isso, pode-se dizer que o poder está nas leis; e as leis devem ser cumpridas. A nova Lei de Crimes Ambientais, Lei n.º 9.605/1998 (BRASIL, 1998), transformou em crime todo ato de maus-tratos aos animais, sejam animais domésticos, domesticados, exóticos ou silvestres (DIAS, 2007, p. 157).

Nesse sentido, anteriormente, tanto a norma constitucional brasileira (BRASIL, 1988a), no seu artigo 225, § 1º, inciso VII, como a Lei Federal n.º 7.653/1988 (BRASIL, 1988b), a qual alterou a Lei de Proteção à Fauna (BRASIL, 1967b), foram um marco indelével no ordenamento jurídico brasileiro. Esses diplomas legais foram bases lançadas para a atual formação do direito ambiental da fauna (SANTANA; OLIVEIRA, 2006, p. 86).

Nesse caminho, considerando a existência das agressões contra animais silvestres e nativos, assim como os maus-tratos contra animais exóticos e domésticos, eles ainda não eram coibidos devidamente. Dessa maneira, tais violações ainda eram consideradas como simples contravenções para as quais não havia punição. Foi com a alteração dos arts. 27 e 28 da Lei n.º 5.197/1967 (BRASIL, 1967b), dentro do Programa Nossa Natureza, que tais violações foram criminalizadas (DIAS, 2007, p. 168).

Tal modificação de pensamento e de visão foi uma verdadeira mudança de paradigma e tornou possível a tipificação dos maus-tratos que eram imputados aos animais, assim como tal normativa estabeleceu, em seu art. 32, a detenção para a prática de maus-tratos e abusos aos animais e demais violências. Assim, a Lei n.º 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), consistiu-se em uma mudança significativa (REGIS; SILVA, 2018, p. 14).

Nessa direção, em 1998, com o surgimento da Lei n.º 9.605/1998, a Lei dos Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), as condutas lesivas ao meio ambiente foram alçadas à posição de harmonia aos princípios do direito ambiental e tratados e convenções internacionais. Assim, para além da questão da flora, a fauna também passou a estar sob o abrigo legal e com sanções originadas em atos lesivos ao direito tanto da flora quanto da fauna, para os quais consequências penais passaram a ser aplicadas (CADAVEZ; 2008, p. 100).

Nesse mesmo sentido, ao se observar o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), destacam-se as sanções administrativas e penais contra pessoas físicas e pessoas jurídicas. Segundo esse regramento, a prática de ferir, mutilar, abusar ou mau tratar animais silvestres, exóticos, nativos ou domésticos pode resultar em pena de três meses a um ano. Considera-se o dolo (elemento subjetivo, a intenção, vontade de se cometer o crime) como único (CALHAU, 2005, p. 9).

Considerando a Lei de Crimes Ambientais, Lei n.º 9.605/1998, os crimes ambientais e os maus-tratos aos animais, domésticos ou não, passaram a ser mais severamente punidos, pois, anteriormente à lei, apenas sanções administrativas eram aplicadas. Na afirmação da Lei n.º 9.605/1998 (BRASIL, 1998), a tipificação dos maus tratos tornou possível a aplicação das penalidades devidas às violações perpetradas contra a fauna e a flora, estabelecendo, assim, mais uma salvaguarda no direito dos animais. Todo esse regramento penal objetiva coibir as violações, contudo, pedagogicamente, uma mudança cultural se faz necessária.

Contudo, algumas maneiras de preservação e exercício cultural de muitos grupos sociais nacionais, inclusive os povos originais indígenas, envolvem o ato de praticar a utilização da fauna, conforme afirma Fiorillo (2003). E, desse modo, tal prática pode resultar, e resulta, na crueldade. Algumas vezes denominadas de manifestações culturais, elas cristalizam o hábito (MACHADO, 2005).

Mesmo diante de todo o regramento legal apresentado, diversas situações de violação ainda existem, nas quais o direito ambiental ainda é violado. Para tais situações, o direito ambiental se destina a proteger, mesmo que de modo parcial, o resguardo dos seres vivos, de maneira que essa proteção não se estenda somente para o meio ambiente, mas, também, é orientada para a manutenção do equilíbrio desse meio ambiente, de modo sustentável e harmônico entre as espécies (RÉGIS; SILVA, 2019, p. 14).

Apesar de a visão de alguns acerca dos animais haver evoluído e, com essa evolução, ter ocorrido uma mudança de olhar, outros, frequentemente, os desconsideram frente ao desenvolvimento do homem. Dessa maneira, também são desconsideradas características inerentes aos seres vivos, a exemplo da sensibilidade, os maus-tratos, o confinamento, os experimentos aos quais são submetidos, as explorações artísticas, entre outras (CAMPELO; BARROS, 2018, p. 5).

Nessa esteira, deve-se observar a questão cultural. Por exemplo, na Índia, todos os animais são considerados como entes sagrados e são protegidos pela sociedade, ou seja, não são mortos, tampouco sofrem maus-tratos, a exemplo das vacas, que vivem livremente pelo país. Na cultura indiana, muitas divindades são parte animal e parte humana. O deus Ganesha exemplifica isso, pois tem a cabeça de um elefante e corpo humano, representando fortuna e sabedoria. Assim, para o povo indiano contemporâneo, a religião hindu pauta sua relação com os animais (CLAUDINO, 2017).

Ainda na visão cultural que se verifica, observa-se sua origem histórica. No ano de 272 a.C., ao ascender ao poder, o imperador Asoka proclamou um código legal que mencionava expressamente os animais. Naquele édito real, constava que, a partir daquele momento, as matanças cessariam quer fossem para sacrifícios, quer fossem para alimentação, pois toda vida merecia ser considerada sagrada (CADAVEZ, 2019, p. 4).

Deve-se destacar que os elementos culturais, verdadeiros componentes de todo o regime comportamental de uma sociedade, são um ponto de interesse a ser discutido na questão do direito animal. A discussão quanto a práticas religiosas é um tema que tem de ser aprofundado e considerado à luz da Carta Constitucional de 1988 (BRASIL, 1988a), pois, se por um lado, é garantido o direito ao culto; por outro, o direito à vida deve se fazer prevalecer.

Seguindo essa filosofia de preservação, em 2018, completaram-se 40 anos desde a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978). Porém, existem muitos questionamentos a serem debatidos, principalmente quando foi falado sobre os animais silvestres, sendo que o art. 4º dessa declaração retrata que qualquer animal de espécie silvestre deve permanecer livre no seu ambiente natural; e a privação dessa liberdade é contrária a esse direito.

Nesse sentido, em nível mundial, a situação passou a ser debatida com maior solidez pelos Estados e de forma mais prudente, como a comodidade animal, que se tornou um oásis global, em que se obteve internacionalmente uma regulamentação (BLATTNER, 2015). Fazendo-se agregações e transpassando precedentemente ademais discursos pátrios, a licença animal detém seu alicerce assentado com aparato, ou seja, uma conjunção internacional no meio das regiões, posto que os governos começam a assumir, diante da sociedade mundial, que geralmente se baseiam em declarações assinadas pelos Estados, de forma que firmam o reconhecimento de determinado tema e feito com compromisso (CAMPELLO; BARROS, 2018, p. 97).

O Brasil, em consonância com o pensamento internacional, buscou dar importância e tornar mais concreta a lei contra a crueldade que era aplicada aos animais, pois a fauna e também a flora são partes integrantes do meio ambiente. Logo, eles devem ser protegidas pela Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988a). Assim, surge, nessa doutrina, a concepção de que esses seres seriam sujeitos de direitos (PINHEIRO, 2008, p. 89).

Com isso, entende-se a importância de debater e discutir o tema sobre maus-tratos, pois ele vem ganhando espaço nos dias atuais, mesmo que tenha uma necessidade da conscientização do Poder Público e da sociedade civil, quando as várias formas e práticas dos maus-tratos e abusos que sejam ainda aplicados e às leis de penalidade a quem submeter dor e sofrimento aos animais (DINIZ, 2018, p. 115).

Nessa linha de pensamento, perseguindo essa trajetória lógica, a qual está em mais sintonia com a natureza e em harmonia com o todo, reconhece-se que pode ser detectado, em outras espécies, um sistema nervoso semelhante ao do homem, por meio de sinais de dor. Assim, a visão antropocêntrica deve dar lugar a uma visão ecocêntrica, mais próxima dos movimentos de defesa dos animais (SINGER, 2010, p. 23).

Trilhando essa mesma senda, hierarquizar o sofrimento de um animal e o de um homem não é possível, posto que, como nas palavras de Regan (2013): “dor é dor,

onde quer que ela ocorra”. Assim, o foco central não reside no fato de os animais sentirem dor, mas o engano consiste em comparar animais a coisas e crer que a existência dos animais vem do fim de servir ao homem (HACHEN; GUSSOLI, 2017, p. 148).

Em análise, no objetivo de se entenderem as relações históricas existentes que envolvem a humanidade e os animais, detecta-se que essa teve início desde os primórdios. Tal relação evoluiu ao ponto que hoje é evidente que a participação da fauna, assim como da flora, desde os estágios do homem mais primitivo, está profundamente marcada na história do homem (CADAVEZ, 2018, p. 117).

Existindo essa marca tão indelével na humanidade, acreditar que tal relação mereça se dar onde sejam assegurados direitos no rumo da sustentabilidade é necessário. Isso se dá em razão do fato de, apesar de os animais não deterem o nível intelectual e de comunicação igual ao do homem, isso não significa que a eles não se deva conceder tratamento justo e digno juridicamente (CAMPELLO; BARROS, 2018, p. 108).

Dessa maneira, a questão da discussão acerca do direito dos animais bordeja não somente a mudança cultural, como também a positivação e aplicação do direito frente ao que se tem de direito posto e o que se deseja ter. Vindo ao encontro desse aspecto, a doutrina jurídica, a filosofia e a zooética auxiliam, dando amplitude de visão à cultura no horizonte da busca da dignidade da qual comunguem homem e natureza (HACHEN; GUSSOLI, 2017, p. 159).

Nesse sentido, ao se debruçar sobre a questão da prática do crime de mastratos e abusos contra os animais, é importante, mesmo que isso signifique mudança social, haver um aprofundamento. Frente à brandura das penas atuais, o componente pedagógico não é alcançado e, nessa direção, o apropriado endurecimento na aplicação da lei tem sido buscado no Parlamento brasileiro, para que se coíbam mais severamente as violências contra os animais (REGIS; SILVA, 2019, p. 19).

Contudo, o que se percebe ao longo desse exame elaborado é que, sendo a humanidade hábil para assumir direitos e deveres, os quais bem usufruem, em razão da sua condição humana, tal fato não pode endossar abusos frente a outras espécies. É exatamente a faculdade humana da consciência que deve reconhecer os animais como seres sujeitos de direitos a estarem sob a tutela do homem (DIAS, 2017, p. 121).

Verifica-se que, mesmo que haja ocorrido evolução no pensamento humano e a visão acerca do direito dos animais venha ganhando terreno, com a substituição do paradigma antropocentrismo pelo ecocentrismo, a prática dos maus-tratos praticados contra animais ainda é questão que importe discussão. Diante disso, manter, aprimorar e pôr em vigilância um arcabouço legal que reprima tais práticas é primordial.

Como resumo, pode-se perceber que os animais são seres que, como os humanos, estão completamente absorvidos pela condição de estarem vivos e, assim

como os homens, não devem ser submetidos à crueldade. São justos, assim, todos os movimentos e as normatizações de proteção a eles, uma vez que os próprios animais não podem lutar por sua própria liberdade.

Referências

ATAÍDE JUNIOR, V. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Vol. 13, n. 3, p. 7, 2018.

BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 170.

BARATELA, Daiane Fernandes. Ética ambiental e proteção do direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol. 9, n 16 (2014).

BLATTNER, C E. Global Animal Law: Hope beyond Illusion: The Potential and Potential Limits of International Law in Regulating Animal Matters. **Mid-Atlantic Journal of Law & Public Policy**. Vol. 3, n. 1, p.10-54, 2015.

BRASIL. Lei n.º 11977, 25 de agosto de 2005. Código de proteção aos animais. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25.08.2005.html>>. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 11.105, de 24 de março de 2005. Lei da Biogenética e Biossegurança. **Presidência da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11105.htm>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 96/2017, de 6 de junho de 2017. **Presidência da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2096%2C%20DE,cru%C3%A9is%2C%20nas%20condi%C3%A7%C3%B5es%20que%20especifica>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais. **Presidência da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Presidência da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 7.653, de 12 de fevereiro de 1988. **Presidência da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7653.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.653%2C%20DE%2012,fauna%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 7.643, de 18 de dezembro de 1987. Lei dos Cetáceos. **Presidência da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm#:~:text=L7643&text=LEI%20N%C2%BA%207.643%2C%20DE%2018,brasileiras%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. **Presidência da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 7.173, de 14 de dezembro de 1983. Lei dos Zoológicos. **Presidência da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7173.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.173%2C%20DE%2014,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=1%C2%BA%20da%20Lei%20n%C2%BA%205.197%2C%20de%203%20de%20janeiro%20de%201967>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967. Código de Pesca. **Presidência da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Proteção à Fauna. **Presidência da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950. Lei da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal. **Presidência da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1283.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20%C3%89%20estabelecida%20a,acondicionados%2C%20depositados%20e%20em%20tr%C3%A2nsito>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Decreto Federal n.º 24.645/34, de 10 de julho de 1934. Dispõe sobre penas para maus-tratos aos animais. **Presidência da República Federativa do Brasil**.

Disponível em:

<<http://www.ceuaics.ufba.br/sites/ceuaics.ufba.br/files/Decreto%20n%C2%BA%2024.645%20-%2010.07.1934.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2021.

CADAVEZ, Maria Vidal de Abreu Pinheiro. Crueldade contra os animais: uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro. **Revista Direito e Justiça**, Vol. 34, n. 1, p. 88-120, jan-jun., 2008.

CALHAU, Lélío Braga. Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**. Vol. 4, n. 20, mar-abr., 2005, p. 2.3082.316.

CAMPELLO, L. G. B.; BARROS, A. C. V. A era da afirmação dos direitos dos animais no cenário global e seu fundamento na solidariedade entre espécies. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Vol. 13, n. 2, 2018.

CLAUDINO, N. C. A relação dos indianos com os animais. 2017. **Brasileiras pelo Mundo**. Disponível em: <<https://www.brasileiraspelomundo.com/a-relacao-dosindianos-com-os-animais-231654979>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

DIAS, E. C. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Vol. 2, n. 2, p. 149168, 2007.

DIAS, E. C. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos. p. 206, 2000.

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus-tratos contra animais: um crime ambiental. **RBDA**. Vol.13, n. 01, p. 96-119, jan-abr., 2018.

FAUTH, Juliana de Andrade. A natureza jurídica dos animais: rompendo com a traição antropocêntrica do direito civil. **Jus Navegandi**, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44936/a-natureza-juridica-dos-animais-rompendocom-atradicao-antropocentrica>>. Acesso em: 21 maio 2021.

FAVRE, David. O ganho de força dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Vol. 1, n. 1, p. 25-35, 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. 3 ed. Brasília: Processus, 2021 (Coleção Trabalho de Curso, Vol. I).

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. ano II, Vol. II, n. 5, ago.-dez., 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, Vol. II. ano 5, ago-dez., 2019.

HACHEM, Daniel Wunder. GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos no ordenamento jurídico brasileiro? **RBDA**, Vol.13, n. 03, pp. 141-172, set-dez., 2017.

HIRATA, G. Como é realizada uma briga de galo. **Super Interessante**, 10. ed. São Paulo: abr. 2008. Disponível em: <https://www.brasileiraspelomundo.com/a-relacaodos-indianos-com-os-animais-231654979#google_vignette>. Acesso em: 13 maio 2021.

IBAMA. Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites). **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/cites-e-comercio-exterior/cites>>. Acesso em: 13 maio 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARTINS, V. T. M. **A proteção do direito dos animais como um novo direito fundamental**. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

ORWELL, George. **A Revolução dos Bichos**. Cornélio Procópio: UENP, 2015.

PIERANGELI, José Henrique. Maus-tratos contra animais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 88, n. 765, p. 481-498, jul. 1999.

PINHEIRO, L. M. V. D. A. Crueldade contra os animais: uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro. **Direito & Justiça**, Vol. 34, n. 1, p. 89, 2008.

REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador. Vol. 8, n.12, p.17-38, p.32-33, jan-abr., 2013.

REGIS, A. H. P; SILVA, R. C. S. Análise da temática dos maus-tratos aos animais. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, Vol. 1, n. 2, p. 11-34, 2019.

SANTANA, L. R.; OLIVEIRA, T. P. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Vol. 1, n. 1, pp. 69-104, 2006.

SCHERWITZ, D. P. As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direitos dos animais no direito ambiental. **Revista Direito e Sociedade da Universidade Zumbi dos Palmares**. 3. ed., p. 18, 2015.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Bruxelas, 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2021.